



SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Av. Lions Club, 526 - B. Alaiata - CEP: 49035-730
Tel: (79) 3243-6183 / 9882-6616 - Aracaju/SE
www.transcorrente.com.br

Nota de Débito

No. 0341

Lei Federal Nº 116/2003

Lei Municipal N° 63/2003

CNPJ: 01.453.619/0001-03

Insc. Municipal: 054.081-5

**1^o VIA - CLIENTE
2^o VIA - CONTROLE
3^o VIA - FÍXA**

Ao (s) Sr. (s): Fabio Luiz Melo

End: Camara dos Deputados, anexo III, Gabinete 286

CNPJ: 00.000.000/0001-00

卷之三

Insc. Munic.

Cidade: **Brasília**

卷之三

三

Net da Operação

Prestação de Serviço: Locação de veículos Em: 12 de dezembro de 20 18

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 6.600,00

RS

Valor Total desta Nota R\$ 6.600,00

TRANSCAR

rent a car

TRANSCAR RENT A CAR

RECIBO

Recebemos do Sr. Fábio Cruz Mitidieri a quantia de R\$6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais).

Referente a Nota de Débito nº0341

Locação mensal

Veículo Ford Focus, placa QMA-6071

Sem motorista

No período de 01/12/2018 a 31/12/2018

Aracaju, 12 de dezembro de 2018.


Transcar Rent a Car

Sâmya Ramos
Gerente

01.463.619/0001-03

SOUZA LOCAGÃO DE VEÍCULOS LTDA

Av. Santos Dumont, nº 526
B. Atalaia - CEP: 49.035-730
Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.
CNPJ 01.463.619/0001-03
Avenida Lions Club, 526 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE
Fones: (79) 3243-6183/99982-5615
www.transcarrentacar.com.br

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2018.

A

Câmara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tiramos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº340 e Nº341.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao voto pela presidência:

*Item 3.01 da Lista de serviços
"3.01 – Locação de bens móveis."*

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redução da Lei Complementar nº 36, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, vetado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa, no mesmo sentido, pois a terminologia constitucional da imposta sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que impõnha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocabulários têm sentido próprio, desenhando confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula inédita (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Souza Locação de Veículos Ltda.
CNPJ: 01.463.619/0001-03
Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE
Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615
www.transcarrentacar.com.br



AR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis".

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,


SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 01.463.619/0001-03
SAMYA CAMPOS RAMOS
GERENTE ADMINISTRATIVO

01.463.619/0001-03
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Av. Santos Dumont, nº 526
B. Atalaia - CEP: 49.035-730
Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.
CNPJ: 01.463.619/0001-03
Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE
Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615
www.transcarrentacar.com.br